



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.858 - MG (2018/0284215-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LAZARO LUIZ GONZAGA
ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA VILAR - MG110753
JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO - MG144364
FERNANDA MENDES DO BOM CONSELHO - MG173636
ANDRE COSTA RESENDE - MG172061
SOC. de ADV. : TOMÁZ DE AQUINO, COSTA VILAR SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE BELO
HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE -
MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE -
MG
INTERES. : RODRIGO PENIDO DUARTE
INTERES. : LUCIANO DE ASSIS FAGUNDES
INTERES. : LUIZ GONZAGA DE CASTRO ALVES
INTERES. : SILVIA CAROLINA DE OLIVEIRA GONZAGA
INTERES. : ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONZAGA
INTERES. : AMANDA LUIZA PAES DE CASTRO ALVES DE AGUIAR
INTERES. : EDUARDO LUIZ DE CASTRO ALVES
INTERES. : BRUNO LUIZ PAES DE CASTRO ALVES
INTERES. : SEBASTIAO DA SILVA ANDRADE
INTERES. : JOSE DONALDO BITTENCOURT JUNIOR
INTERES. : MARCELO CARNEIRO ARABE
INTERES. : WAINER PASTORINI HADDAD
INTERES. : EDVALDO SOARES DOS SANTOS
INTERES. : RODRIGO LEMOS BARROS QUINTAO
INTERES. : ANTONIO PROSPERI CALIL
INTERES. : VALTER JOSE DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELO
HORIZONTE E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - MG177682
INTERES. : FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MG
INTERES. : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MANHUACU
INTERES. : SINDCOMERCIO - SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO
ACO
INTERES. : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PARACATU -MG
INTERES. : SINDICATO DO COMERCIO DE ITABIRITO - SINCOVITA
INTERES. : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PATROCINIO
INTERES. : LG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
INTERES. : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO
REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS -
SENAC/MG

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REITERAÇÃO PARCIAL DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. DECISÕES DO JUÍZO CÍVEL E TRABALHISTA QUE SE COADUNAM. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE DESPROVIDO.

1. Em relação à alegação de conflito positivo de competência entre as justiça trabalhista e criminal, cabe destacar que o tema já foi objeto do CC n. 158.478/MG, no qual não foi reconhecida a existência do alegado conflito. Por se tratar de mera reiteração daquele conflito, deixo de conhecer esta parte do pedido.

2. Em relação a alegação de novo conflito, agora entre a justiça cível a justiça trabalhista, inexistente o alegado conflito, pois extrai-se dos autos que a Justiça criminal determinou a intervenção na entidade com a finalidade de *"realizar levantamento administrativo e financeiro dos atos praticados pelos réus, e conduzir o processo eleitoral dentro das normas do Estatuto da FECOMÉRCIO-MG"*, prorrogando posteriormente a intervenção, com o objetivo de *"assegurar o ressarcimento dos danos à vítima, bem o coibir que atos lesivos sejam reiterados no curso da ação penal"*.

3. Os julgados emanados da 8ª Vara Cível de Belo Horizonte, dentro de sua área de atuação e nos limites previstos em lei, adotou providências com base em fundamentação jurídica própria visando o esclarecimento de supostos atos de improbidade administrativa e as questões relativas ao desvio de recursos não se inserem na esfera de competência da instância trabalhista ou penal.

As decisões das diferentes instâncias tem respeitado seus limites, sem interferir na área de atuação das outras e respeitando a independência entre elas. O que se observa é a complementação e harmonização entre as distintas decisões.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que para a existência de conflito de competência, mostra-se necessário que ocorra a manifestação clara de duas autoridades judiciárias, de órgãos distintos, demonstrando os motivos pelos quais se consideram competentes para o processamento e julgamento da causa, o que não acontece no presente caso.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do pedido e, na parte conhecida, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 14 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.858 - MG (2018/0284215-1)

AGRAVANTE : LAZARO LUIZ GONZAGA
ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA VILAR - MG110753
JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO - MG144364
FERNANDA MENDES DO BOM CONSELHO - MG173636
ANDRE COSTA RESENDE - MG172061
SOC. de ADV. : TOMÁZ DE AQUINO, COSTA VILAR SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE BELO
HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE -
MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE -
MG
INTERES. : RODRIGO PENIDO DUARTE
INTERES. : LUCIANO DE ASSIS FAGUNDES
INTERES. : LUIZ GONZAGA DE CASTRO ALVES
INTERES. : SILVIA CAROLINA DE OLIVEIRA GONZAGA
INTERES. : ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONZAGA
INTERES. : AMANDA LUIZA PAES DE CASTRO ALVES DE AGUIAR
INTERES. : EDUARDO LUIZ DE CASTRO ALVES
INTERES. : BRUNO LUIZ PAES DE CASTRO ALVES
INTERES. : SEBASTIAO DA SILVA ANDRADE
INTERES. : JOSE DONALDO BITTENCOURT JUNIOR
INTERES. : MARCELO CARNEIRO ARABE
INTERES. : WAINER PASTORINI HADDAD
INTERES. : EDVALDO SOARES DOS SANTOS
INTERES. : RODRIGO LEMOS BARROS QUINTAO
INTERES. : ANTONIO PROSPERI CALIL
INTERES. : VALTER JOSE DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELO
HORIZONTE E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - MG177682
INTERES. : FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MG
INTERES. : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MANHUACU
INTERES. : SINDCOMERCIO - SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO
ACO
INTERES. : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PARACATU -MG
INTERES. : SINDICATO DO COMERCIO DE ITABIRITO - SINCOVITA
INTERES. : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PATROCINIO
INTERES. : LG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
INTERES. : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO
REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS -
SENAC/MG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 319/327 que indeferiu liminarmente o presente conflito de competência nos seguintes termos:

Cuida-se de incidente suscitado por LAZARO LUIZ GONZAGA e manejado pelos advogados FÁBIO DA COSTA VILAR (OAB/MG) e JOÃO SALLES DE CARVALHO (OAB/MG 144.364) no qual se alega conflito positivo de competência entre jurisdição penal, trabalhista e cível (e-STJ fls. 3/17)

Colhe-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais instaurou procedimento investigatório criminal visando apurar a suspeita de desvio de recursos e lavagem de dinheiro, mediante o superfaturamento de obras, bens e serviços, pagamento de serviços inexistentes e outros atos ilícitos, apontando a própria entidade sindical como uma das supostas vítimas.

No âmbito dessa investigação, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG determinou a intervenção judicial na FECOMÉRCIO/MG, com a suspensão do exercício de cargos, funções e atividades dos diretores eleitos. Afirma, outrossim, que o Juízo criminal autorizou a empresa interventora a realizar levantamento de atos praticados pela diretoria bem como conduzir processo eleitoral dentro das normas da entidade sindical. Concluída a primeira intervenção foi requerida nova intervenção, que foi deferida com a finalidade assegurar o ressarcimento dos danos à vítima, bem como coibir que atos lesivos sejam reiterados no curso da ação penal, nos termos do art. 125 e seguintes do Código de Processo Penal.

Também foi proposta ação perante a Justiça Trabalhista, distribuída à 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que em sentença proferida em 31/08/2018, julgou parcialmente procedentes os pedidos, tornando inelegíveis para eleição do quadriênio 2018/2022 os acusados Lázaro Luiz Gonzaga, Sebastião da Silva Andrade, José Donaldo Bittencourt Júnior e Marcelo Carneiro Árabe, e declarar nula a eleição da Fecomércio referente ao quadriênio 2018/2022. Foi autorizado também que os diretores eleitos e não afastados conduzissem a entidade até o julgamento definitivo e o trânsito em julgado da ação.

Na justiça comum, por sua vez, foi proposta ação de improbidade administrativa tendo o Magistrado de 1º grau decretado a intervenção judicial na FECOMÉRCIO-MG, SESC-MG e SENAC-MG, bem como o afastamento de todos diretores e conselheiros destas entidades, além da indisponibilidade de bens dos antigos ocupantes dos cargos. Nomeou o Advogado Antônio Fonte Boa como interventor nas 3 entidades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegando conflito de competência positivo entre as justiças trabalhista, criminal e cível o suscitante busca, em sede liminar, "seja determinado o sobrestamento dos feitos objeto deste conflito na origem, concentrando-se as decisões de urgência, provisoriamente, em um único Juízo Competente, isto é: a competência da Justiça do Trabalho para quaisquer questões que envolvam questões sindicais, em especial o procedimento eleitoral da Fecomércio-MG; a competência da 3ª Vara Criminal para quaisquer questões relativas à intervenção na Fecomércio/Sesc/Senac-MG, bem como o afastamento de dirigentes por questões criminais; a incompetência absoluta da 8ª Vara Cível no que tange às matérias já em curso nos procedimentos criminal e laboral" (fl. 15/16).

No mérito, pretende que seja "seja sanado o conflito de competência positivo aqui suscitado, para declarar, em caráter definitivo a competência da Justiça do Trabalho para quaisquer questões que envolvam questões sindicais, em especial o procedimento eleitoral da Fecomércio-MG; a competência da 3ª Vara Criminal para quaisquer questões relativas à intervenção na Fecomércio/Sesc/Senac-MG, bem como o afastamento de dirigentes por questões criminais; a incompetência absoluta da 8ª Vara Cível no que tange às matérias já em curso nos procedimentos criminal e laboral", bem como "sejam anulados todos os atos processuais proferidos pelo Juízo declarado incompetente, a 8ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte" (fl. 16).

Brevemente relatado, decido.

Decido.

No tocante à alegação de conflito positivo de competência entre as justiça trabalhista e criminal, destaco que o tema já foi objeto do CC 158.478/MG, no qual não foi reconhecida a existência do alegado conflito. Assim me manifestei naquele julgado:

Razão assiste ao Ministério Público Federal, pois inexistente conflito entre as decisões proferidas pelos Juízo da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e o Juízo da 3ª Vara Criminal.

Enquanto o Juízo da Vara do Trabalho é competente para apreciar e julgar as questões relativas ao processo eleitoral em curso na FECOMÉRCIO/MG, decidindo como entender de direito as questões a ele submetidas, o Juízo da 3ª Vara Criminal decretou a intervenção judicial na FECOMÉRCIO/MG nomeando como interventor o Instituto Dictum para realizar o levantamento administrativo e financeiro dos atos praticados para pelos acusados, bem como conduzir o processo eleitoral observando as normas do estatuto da federação e as decisões judiciais submetidas e decididas pela justiça trabalhista.

São decisões que se completam e respeitam cada uma a sua área específica de atuação, tanto que já ocorreram as eleições e novas decisões sobre dos magistrados sobre o seu resultado, todavia sem que uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interferisse na competência da outra.

Como dito no parecer ministerial, da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Pessoa Lins, *"para que se caracterize o conflito de competência, é necessário que haja a insurgência clara de duas autoridades judiciárias, de órgãos distintos, declarando os motivos pelos quais ambos se consideram competentes para o processamento e julgamento da lide em questão"* (fl. 344), o que não acontece no presente caso.

Os fundamentos lá deduzidos aplicam-se ao presente caso, notadamente por se tratar do mesmo caso concreto, existindo divergência em relação ao suscitante, que naquele conflito era a FECOMÉRCIO/MG e no presente caso é o Presidente afastado da referida entidade.

De igual modo não vislumbro a existência de conflito positivo de competência entre as justiças trabalhistas e criminal com a justiça cível.

Com efeito, cada magistrado age dentro de sua área de competência processando e julgando as demandas a eles submetidas, sem invadir a área de atuação das demais. Prova disso é que houve a conciliação entre as decisões da justiça criminal e trabalhista sem qualquer problema, tendo a justiça laboral resolvido as demandas relativas ao processo eleitoral e o interventor nomeado pela justiça criminal conduzido o processo eleitoral da FECOMÉRCIO/MG, que posteriormente foram anuladas. Veja-se que as decisões foram conciliáveis e harmônicas entre si e cumpridas sem qualquer problema.

Da mesma forma acontece entre as decisões emanadas do juízo cível com as demais decisões da justiça laboral e criminal.

Extraí-se dos autos que a Justiça criminal determinou a intervenção na entidade com a finalidade de *"realizar levantamento administrativo e financeiro dos atos praticados pelos réus, e conduzir o processo eleitoral dentro das normas do Estatuto da FECOMÉRCIO-MG"*, prorrogando posteriormente a intervenção, com o objetivo de *"assegurar o ressarcimento dos danos à vítima, bem o coibir que atos lesivos sejam reiterados no curso da ação penal"* (fl. 266).

A Justiça trabalhista, por sua vez, é a responsável pela solução das demandas relativas ao processo eleitoral das entidades envolvidas e suas decisões, até o presente momento não conflitaram com as decisões proferidas na justiça criminal e cível.

Também inexistente conflito entre os julgados emanados da 8ª Vara Cível de Belo Horizonte que, dentro de sua área de atuação e nos limites previstos em lei, adotou providências com base em fundamentação jurídica diversa dos demais, uma vez que os atos de improbidade administrativa e as questões relativas ao desvio de recursos não se inserem na esfera de competência da instância trabalhista ou penal.

Cabe esclarecer que as decisões do magistrado cível relativas ao afastamento de todos diretores eleitos e não somente dos 6



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleitos e que não são réus na ação penal já foi resolvida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que no julgamento dos agravos de instrumentos n. 1.0000.18.121315-8/001 e 1.0000.18.121315-8/003, concederam efeito suspensivo ao recurso.

Destacou-se no julgado da Corte Mineira a inexistência de conflito de competência entre as ramos da justiça, verbis:

À partida, destaca-se que a presente ação civil pública visa especificamente os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, aplicando-se-lhes as penas específicas previstas na Lei 8.429/1992, inclusive o ressarcimento de danos, no patamar de R\$ 66.604.558,44 (sessenta e seis milhões, seiscentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Logo, não há que se cogitar em incompetência deste juízo, mesmo porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à justiça estadual processar e julgar eventual ação em que se discuta a ocorrência de irregularidades em entidades do Sistema "S". (Cf. ACO 1953-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.12.2013).

Da mesma forma, as questões relativas ao desvio de recursos são estranhas à esfera de competência conferida constitucionalmente à instância trabalhista.

Na mesma linha de raciocínio, inexistente conflito de competência entre a justiça estadual e a esfera trabalhista.

Isso porque, aquela está encarregada de apurar fraudes e irregularidades especificamente no que concerne ao processo eleitoral das entidades e questões de representação sindical, o que não se confunde com o objetivo único da presente ação civil pública, que é a apuração das práticas de atos de improbidade na gestão e impor as consequências legalmente previstas. (g.n.)

Dessa forma, constata-se inexistência de conflito positivo de competência entre as decisões proferidas nas instâncias criminal, trabalhista e cível, sendo certo ainda que é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que para a existência de conflito de competência, mostra-se necessário que ocorra a manifestação clara de duas autoridades judiciárias, de órgãos distintos, demonstrando os motivos pelos quais se consideram competentes para o processamento e julgamento da causa, o que não acontece no presente caso.

São precedentes nossos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE PRATICAGEM.
PORTARIAS DE FIXAÇÃO E DE REAJUSTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREÇOS. DECISÕES CONFLITANTES. POSSIBILIDADE NÃO CONSTATADA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO VERIFICADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC/2015 (art. 115 do CPC/1973).

2. O Superior Tribunal de Justiça considera prematura a instauração do conflito quando houver a mera potencialidade de que se profiram decisões contraditórias em demandas assemelhadas.

3. Caso em que, além da ausência de manifestação dos dois órgãos jurisdicionais, afirmando-se quer competentes, quer incompetentes para o julgamento da causa, as demandas que ali tramitam não tratam de questões e objetos assemelhados, suscetíveis de decisões conflitantes, sendo certo que, em uma delas, a suscitante/agravante alegou a nulidade da Portaria n. 135/DPC/2010, que fixou o preço dos serviços de praticagem a serem observados pelas companhias de navegação, e o respectivo processo administrativo, haja vista o desrespeito ao contraditório, enquanto na outra ação a agravada postula o reajuste dos preços da Portaria n. 225/DPC/2011, mediante a aplicação do IPCA.

4. Ainda que se entenda terem os juízos implicitamente se considerado competentes, a suspensão de um dos processos pelo reconhecimento da prejudicialidade externa homogênea requer a demonstração de que a procedência de uma das ações influenciará diretamente o resultado da outra, o que não se divisou, na hipótese, pelo que se reputa prematura a instauração do incidente.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.533/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. APELO NOBRE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. ATOS DE CONSTRUÇÃO ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na hipótese, o ato de constrição (despejo), é anterior ao deferimento da recuperação judicial.

3. Para que o conflito de competência esteja caracterizado, é necessário que haja a manifestação de dois juízes, ambos declarando-se competentes ou incompetentes a respeito da mesma causa, situação não revelada nos presentes autos.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 144.351/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/05/2017)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC/2015 (ART. 115 DO CPC/73). NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INSTAURAÇÃO PREMATURA DO CONFLITO. CAUSAS DIVERSAS. SÚMULA N. 150/STJ. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. INVIABILIDADE.

1. Para a caracterização de conflito de competência, é necessário que haja a manifestação de dois juízes, ambos declarando-se competentes ou incompetentes, e ainda que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 66 do CPC/2015 (art. 115 do CPC/73), o conflito não merece conhecimento.

2. É prematura a instauração do conflito quando houver a mera potencialidade de que sejam proferidas decisões contraditórias em demandas assemelhadas.

3. "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150/STJ).

4. A reunião de ações reputadas conexas que tramitam em juízo estadual e em juízo federal, pois a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento de uma das causas não permite modificação por conexão (CC n. 124.046/GO).

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 145.994/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/08/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FORMAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATOS APROVADOS. PRETERIÇÃO. DIREITO. NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO. TERCEIRIZADOS. PRESTAÇÃO. SERVIÇO IDÊNTICO. DECISÃO JUDICIAL. JUSTIÇA TRABALHISTA. PROVIMENTO. CARGOS. DECISÃO JUDICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO. CARGO ÚNICO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. DESSEMELHANÇA. ELEMENTOS. IDENTIFICAÇÃO. DEMANDAS. DESCARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE. CONFLITO POSITIVO. MERA POTENCIALIDADE. INTERFERÊNCIA. PROVIMENTOS JUDICIAIS.

1. A hipótese de haver decisões contraditórias em ações supostamente conexas resolve-se pela reunião processual, quando as demandas tramitarem no mesmo grau de jurisdição, não havendo falar, contudo, **em conflito positivo, para o qual necessariamente deve haver a manifestação de dois ou mais órgãos judicantes sobre uma mesma controvérsia ou, ainda, sobre a própria reunião processual.**

2. Demais disso, é prematura a instauração do conflito quando houver a mera potencialidade de que se profiram decisões contraditórias em demandas assemelhadas.

3. Conflito de competência não conhecido. (CC 129.550/MT, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2014)

Ante o exposto, com base no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente conflito de competência.

No presente agravo, reitera o agravante as alegações sobre a existência de conflito positivo de competência entre o juízo criminal, cível e trabalhista. Sustenta a incompetência absoluta da Justiça Criminal e Cível, pretendendo seja estabelecida a competência exclusiva da Justiça do Trabalho para o exame da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.858 - MG (2018/0284215-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em relação à alegação de conflito positivo de competência entre as justiça trabalhista e criminal, cabe destacar que o tema já foi objeto do CC n. 158.478/MG, no qual não foi reconhecida a existência do alegado conflito.

Dessa forma, por se tratar de mera reiteração daquele conflito, deixo de conhecer esta parte do pedido.

Em relação a alegação de novo conflito, agora entre a justiça cível a justiça trabalhista, tenho que, como dito na decisão agravada, inexistente o alegado conflito, pois extrai-se dos autos que a Justiça criminal determinou a intervenção na entidade com a finalidade de *"realizar levantamento administrativo e financeiro dos atos praticados pelos réus, e conduzir o processo eleitoral dentro das normas do Estatuto da FECOMÉRCIO-MG"*, prorrogando posteriormente a intervenção, com o objetivo de *"assegurar o ressarcimento dos danos à vítima, bem o coibir que atos lesivos sejam reiterados no curso da ação penal"* (fl. 266).

A Justiça trabalhista, por sua vez, é a responsável pela solução das demandas relativas ao processo eleitoral das entidades envolvidas e suas decisões, até o presente momento não conflitaram com as decisões proferidas na justiça criminal e cível.

Também inexistente conflito entre os julgados emanados da 8ª Vara Cível de Belo Horizonte que, dentro de sua área de atuação e nos limites previstos em lei, adotou providências com base em fundamentação jurídica diversa dos demais, uma vez que os atos de improbidade administrativa e as questões relativas ao desvio de recursos não se inserem na esfera de competência da instância trabalhista ou penal.

Cabe esclarecer que as decisões do magistrado cível relativas ao afastamento de todos diretores eleitos e não somente dos 6 eleitos e que não são réus na ação penal já foi resolvida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que no julgamento dos agravos de instrumentos n. 1.0000.18.121315-8/001 e 1.0000.18.121315-8/003, concederam efeito suspensivo ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destacou-se no julgado da Corte Mineira a inexistência de conflito de competência entre as ramos da justiça, *verbis*:

À partida, destaca-se que a presente ação civil pública visa especificamente os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, aplicando-se-lhes as penas específicas previstas na Lei 8.429/1992, inclusive o ressarcimento de danos, no patamar de R\$ 66.604.558,44 (sessenta e seis milhões, seiscentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Logo, não há que se cogitar em incompetência deste juízo, mesmo porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à justiça estadual processar e julgar eventual ação em que se discuta a ocorrência de irregularidades em entidades do Sistema "S". (Cf. ACO 1953-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.12.2013).

Da mesma forma, as questões relativas ao desvio de recursos são estranhas à esfera de competência conferida constitucionalmente à instância trabalhista.

Na mesma linha de raciocínio, inexistente conflito de competência entre a justiça estadual e a esfera trabalhista.

Isso porque, aquela está encarregada de apurar fraudes e irregularidades especificamente no que concerne ao processo eleitoral das entidades e questões de representação sindical, o que não se confunde com o objetivo único da presente ação civil pública, que é a apuração das práticas de atos de improbidade na gestão e impor as consequências legalmente previstas. (g.n.)

Prova da inexistência do alegado conflito, são as informações prestadas pelo Juízo da 8ª Vara Cível, juntadas às fls. 349/363, no qual se extrai o seguinte trecho:

No que tange a atuação do Interventor Judicial, se de um lado restou, a priori, afastada a possibilidade do mesmo ocupar o cargo de Presidente das entidades do Sistema S, nos moldes da decisão liminar proferida nesta Ação Civil Pública; de outro, a fortiori, deve ser reconhecido que a decisão no juízo ad quem é provisória e que a decisão agravada restou mantida pelos seus fundamentos.

Ademais, em alinhamento com a última decisão do douto Relator do Agravo (AG n.º , cabe a este Julgador deliberar sobre as funções do interventor, modificando e 1.0000.18.121315-8/001) modulando seus atos e forma de atuação perante a FECOMÉRCIO/MG, SESC/MG e SENAC/MG.

Com tais considerações, indefiro os requerimentos ID 56148691, para afastar a postulação dos requerentes de intervenção no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*processo como Assistentes Simples e **manter a INTERVENÇÃO JUDICIAL, determinando que o Interventor Judicial continue atuando como auxiliar deste Juiz, doravante exercendo de forma suprapresidencial e supradirecional suas atividades fiscalizadoras e de controle nas entidades FECOMÉRCIO/MG, SESC/MG e SENAC/MG, até deliberação diversa desse Juízo, assegurando a ordem, legalidade e probidade dos atos internos, assim como corrigindo eventuais atos de gestão contrários ou lesivos aos interesses dessas entidades, devendo para o bom exercício de seu múnus:***

a) fiscalizar as decisões do Presidente e demais dirigentes, participando de todas as reuniões da diretoria, para as quais deverá ser convocado pessoalmente, sob pena de invalidação das deliberações pautadas ou extraídas da mesma, inclusive, com poder de veto sobre o deliberado, fato que deverá ser imediatamente comunicado nestes autos, de forma circunstanciada;

b) fiscalizar toda e qualquer ordenação de despesa, superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), podendo para tanto bloquear pagamentos, exigir contas, documentos e esclarecimentos necessários para o fiel desempenho dessa função fiscalizadora;

c) fiscalizar todo e qualquer processo licitatório, promovendo se necessário o cancelamento do ato convocatório, da contratação ou do pagamento do produto ou serviço, em casos de suspeita de irregularidades;

d) fiscalizar também as mudanças no quadro de pessoal, promovendo a conferência das contratações e demissões, revendo tais atos, se necessário e oportuno;

e) contratar e/ou demitir colaboradores internos, com ou sem vínculo de emprego nas entidades, inclusive, terceirizados, ; ressalvados os cargos diretivos acobertados pela decisão de segundo grau f) contratar profissional com conhecimento notório na área de finanças e gestão, assim como na área pericial, para atuar do seu lado, auxiliando no seu múnus, devendo a remuneração do mesmo ser compatível com o maior salário técnico do corpo diretivo das três entidades;

g) acompanhar os futuros trabalhos periciais investigativos, assegurando o suporte necessário para apuração da verdade real, com a abertura total dos documentos das entidades ao corpo técnico pericial.

Como visto, as decisões das diferentes instâncias tem respeitado seus limites, sem interferir na área de atuação das outras e respeitando a independência entre elas. O que se observa é a complementação e harmonização entre as diferentes instâncias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que para a existência de conflito de competência, mostra-se necessário que ocorra a manifestação clara de duas autoridades judiciárias, de órgãos distintos, demonstrando os motivos pelos quais se consideram competentes para o processamento e julgamento da causa, o que não acontece no presente caso.

São precedentes nossos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. PORTARIAS DE FIXAÇÃO E DE REAJUSTE DE PREÇOS. DECISÕES CONFLITANTES. POSSIBILIDADE NÃO CONSTATADA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO VERIFICADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC/2015 (art. 115 do CPC/1973).

2. O Superior Tribunal de Justiça considera prematura a instauração do conflito quando houver a mera potencialidade de que se profiram decisões contraditórias em demandas assemelhadas.

3. Caso em que, além da ausência de manifestação dos dois órgãos jurisdicionais, afirmando-se quer competentes, quer incompetentes para o julgamento da causa, as demandas que ali tramitam não tratam de questões e objetos assemelhados, suscetíveis de decisões conflitantes, sendo certo que, em uma delas, a suscitante/agravante alegou a nulidade da Portaria n. 135/DPC/2010, que fixou o preço dos serviços de praticagem a serem observados pelas companhias de navegação, e o respectivo processo administrativo, haja vista o desrespeito ao contraditório, enquanto na outra ação a agravada postula o reajuste dos preços da Portaria n. 225/DPC/2011, mediante a aplicação do IPCA.

4. Ainda que se entenda terem os juízos implicitamente se considerado competentes, a suspensão de um dos processos pelo reconhecimento da prejudicialidade externa homogênea requer a demonstração de que a procedência de uma das ações influenciará diretamente o resultado da outra, o que não se divisou, na hipótese, pelo que se reputa prematura a instauração do incidente.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

153.533/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 9/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. APELO NOBRE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. ATOS DE CONSTRIÇÃO ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na hipótese, o ato de constrição (despejo), é anterior ao deferimento da recuperação judicial.

3. Para que o conflito de competência esteja caracterizado, é necessário que haja a manifestação de dois juízes, ambos declarando-se competentes ou incompetentes a respeito da mesma causa, situação não revelada nos presentes autos.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 144.351/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/5/2017)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC/2015 (ART. 115 DO CPC/73). NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INSTAURAÇÃO PREMATURA DO CONFLITO. CAUSAS DIVERSAS. SÚMULA N. 150/STJ. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. INVIABILIDADE.

1. Para a caracterização de conflito de competência, é necessário que haja a manifestação de dois juízes, ambos declarando-se competentes ou incompetentes, e ainda que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 66 do CPC/2015 (art. 115 do CPC/73), o conflito não merece conhecimento.

2. É prematura a instauração do conflito quando houver a mera potencialidade de que sejam proferidas decisões contraditórias em demandas assemelhadas.

3. "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula n. 150/STJ).

4. A reunião de ações reputadas conexas que tramitam em juízo estadual e em juízo federal, pois a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento de uma das causas não permite modificação por conexão (CC n. 124.046/GO).

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 145.994/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/8/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FORMAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATOS APROVADOS. PRETERIÇÃO. DIREITO. NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO. TERCEIRIZADOS. PRESTAÇÃO. SERVIÇO IDÊNTICO. DECISÃO JUDICIAL. JUSTIÇA TRABALHISTA. PROVIMENTO. CARGOS. DECISÃO JUDICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO. CARGO ÚNICO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. DESSEMELHANÇA. ELEMENTOS. IDENTIFICAÇÃO. DEMANDAS. DESCARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE. CONFLITO POSITIVO. MERA POTENCIALIDADE. INTERFERÊNCIA. PROVIMENTOS JUDICIAIS.

1. A hipótese de haver decisões contraditórias em ações supostamente conexas resolve-se pela reunião processual, quando as demandas tramitarem no mesmo grau de jurisdição, não havendo falar, contudo, **em conflito positivo, para o qual necessariamente deve haver a manifestação de dois ou mais órgãos judicantes sobre uma mesma controvérsia ou, ainda, sobre a própria reunião processual.**

2. Demais disso, é prematura a instauração do conflito quando houver a mera potencialidade de que se profiram decisões contraditórias em demandas assemelhadas.

3. Conflito de competência não conhecido. (CC 129.550/MT, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2014)

Dessa forma, inexistente o alegado conflito de competência entre as decisões proferidas nas instâncias trabalhista e cível.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do pedido e, na parte conhecida, negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0284215-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 161.858 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105675420185030001 0024130101520 0024142220409 105675420185030001
22204097920148130024 24130101520 24142220409 51001012120188130024

EM MESA

JULGADO: 14/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: LAZARO LUIZ GONZAGA
ADVOGADOS	: FÁBIO DA COSTA VILAR - MG110753 JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO - MG144364 FERNANDA MENDES DO BOM CONSELHO - MG173636 ANDRE COSTA RESENDE - MG172061
SOC. de ADV.	: TOMÁZ DE AQUINO, COSTA VILAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES.	: RODRIGO PENIDO DUARTE
INTERES.	: LUCIANO DE ASSIS FAGUNDES
INTERES.	: LUIZ GONZAGA DE CASTRO ALVES
INTERES.	: SILVIA CAROLINA DE OLIVEIRA GONZAGA
INTERES.	: ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONZAGA
INTERES.	: AMANDA LUIZA PAES DE CASTRO ALVES DE AGUIAR
INTERES.	: EDUARDO LUIZ DE CASTRO ALVES
INTERES.	: BRUNO LUIZ PAES DE CASTRO ALVES
INTERES.	: SEBASTIAO DA SILVA ANDRADE
INTERES.	: JOSE DONALDO BITTENCOURT JUNIOR
INTERES.	: MARCELO CARNEIRO ARABE
INTERES.	: WAINER PASTORINI HADDAD
INTERES.	: EDVALDO SOARES DOS SANTOS
INTERES.	: RODRIGO LEMOS BARROS QUINTAO
INTERES.	: ANTONIO PROSPERI CALIL
INTERES.	: VALTER JOSE DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E OUTROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - MG177682
INTERES. : FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MG
INTERES. : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MANHUACU
INTERES. : SINDCOMERCIO - SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO ACO
INTERES. : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PARACATU -MG
INTERES. : SINDICATO DO COMERCIO DE ITABIRITO - SINCOVITA
INTERES. : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PATROCINIO
INTERES. : LG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
INTERES. : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENAC/MG

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAZARO LUIZ GONZAGA
ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA VILAR - MG110753
JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO - MG144364
FERNANDA MENDES DO BOM CONSELHO - MG173636
ANDRE COSTA RESENDE - MG172061
SOC. de ADV. : TOMÁZ DE AQUINO, COSTA VILAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : RODRIGO PENIDO DUARTE
INTERES. : LUCIANO DE ASSIS FAGUNDES
INTERES. : LUIZ GONZAGA DE CASTRO ALVES
INTERES. : SILVIA CAROLINA DE OLIVEIRA GONZAGA
INTERES. : ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONZAGA
INTERES. : AMANDA LUIZA PAES DE CASTRO ALVES DE AGUIAR
INTERES. : EDUARDO LUIZ DE CASTRO ALVES
INTERES. : BRUNO LUIZ PAES DE CASTRO ALVES
INTERES. : SEBASTIAO DA SILVA ANDRADE
INTERES. : JOSE DONALDO BITTENCOURT JUNIOR
INTERES. : MARCELO CARNEIRO ARABE
INTERES. : WAINER PASTORINI HADDAD
INTERES. : EDVALDO SOARES DOS SANTOS
INTERES. : RODRIGO LEMOS BARROS QUINTAO
INTERES. : ANTONIO PROSPERI CALIL
INTERES. : VALTER JOSE DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - MG177682
INTERES. : FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MG
INTERES. : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MANHUACU
INTERES. : SINDCOMERCIO - SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO ACO
INTERES. : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PARACATU -MG
INTERES. : SINDICATO DO COMERCIO DE ITABIRITO - SINCOVITA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PATROCINIO
INTERES. : LG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
INTERES. : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO
ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS -
SENAC/MG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu em parte do pedido e, na parte conhecida, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.